LEI Nº 5.620, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PÃO FRANCÊS OU DE SAL POR OUTRO EM CASO DE FALTA DAQUELE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que produzam e comercializam o pão francês ou de sal de colocar e local visível ao consumidor placa ou cartaz com a seguinte informação: "**Na falta do pão francês ou de sal até às 20 (vinte) horas este será substituído por outro tipo de pão pelo mesmo preço daquele em peso igual ao solicitado pelo consumidor".**

Parágrafo único – O obrigatoriedade que trata caput deste artigo não inclui os estabelecimentos que apenas revendam o pão francês ou de sal.

Art. 2º – As placas ou cartazes de que trata o art. 1° desta Lei terão as seguintes dimensões: 50x40cm (cinquenta por quarenta centímetros).

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal competente, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

§1° - Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

§2° - Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização, e aplicadas as seguintes penalidades:

I – pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o art. 1° desta lei, multa de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município);

II – por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município).

§3° - Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05(cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§4º – No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa, para cobrança.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.620, DE 09 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PÃO FRANCÊS OU DE SAL POR OUTRO EM CASO DE FALTA DAQUELE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos que produzam e comercializam o pão francês ou de sal de colocar e local visível ao consumidor placa ou cartaz com a seguinte informação: "Na falta do pão francês ou de sal até às 20 (vinte) horas este será substituído por outro tipo de pão pelo mesmo preço daquele em peso igual ao solicitado pelo consumidor".
Parágrafo único – O obrigatoriedade que trata caput deste artigo não inclui os estabelecimentos que apenas revendam o pão francês ou de sal.

Art. 2º – As placas ou cartazes de que trata o art. 1º desta Lei terão as seguintes dimensões: 50x40cm (cinquenta por quarenta centímetros).

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal competente, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.
§1º - Constatado o descumprimento da presente Lei, o departamento competente notificará o infrator, determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.
§2º - Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado Auto de Infração determinando prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para a regularização, e aplicadas as seguintes penalidades:
I – pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o art. 1º desta lei, multa de 30 UFM's (trinta Unidades Fiscais do Município);
II – por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de 03 UFM's (três Unidades Fiscais do Município).
§3º - Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05(cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.
§4o – No caso de não pagamento das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa, para cobrança.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

JORNAL CORREIO DA CIDADE – EDIÇÃO 1219/14 – PÁGINA E-3 – 21/06/14